



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4618/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.16.000.003176/2012-40

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA OFICIANTE: JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). CLONAGEM DE CHEQUE DE CORRENTISTA DA CEF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32, 2ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), em razão de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal.
2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por considerar que não restou demonstrado lesão ou prejuízo a interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades.
3. Numa eventual consumação do delito, o prejuízo recairia sobre o ente federal, já que este seria obrigado a ressarcir o cliente lesado. Logo, a competência é do Juízo Federal. Precedente do STJ.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) em razão de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal.

O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por considerar que não restou demonstrado lesão ou prejuízo a interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades (fls. 17/20).

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do enunciado nº 32 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

É o relatório.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe competir aos juízes federais processar e julgar “os *crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

O sujeito passivo do crime de estelionato, tentado ou consumado, praticado por meio de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal é a própria empresa pública federal, uma vez que é esta quem sofre o dano decorrente do crime consumado, já que deve ressarcir o cliente lesado.

Embora a fraude afete, em princípio, interesse particular, a falsificação de título de crédito prejudica concretamente o interesse e o serviço da CEF, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal.

Em caso similar, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO. 1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibriaria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a ré lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado. (CC 200901337200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 18/11/2009)

Feitas essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS